

ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DOS AGENTES ECONÔMICOS EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

ANÁLISIS CRÍTICA DE LAS DECISIONES ECONÓMICAS DE AGENTES EN RELACIÓN CON LAS DECISIONES JUDICIALES

JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA¹

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA²

RESUMO: Este artigo apresenta uma análise das reações dos agentes econômicos no mercado de consumo, utilizando a Teoria Econômica do Contrato para observar se existe a preponderância do mercado sobre as decisões judiciais. Busca-se responder se somente o Poder Judiciário é suficiente para resolver os problemas advindos dessas relações, levantando hipóteses e questionamentos para uma nova análise do Direito Contratual. Justifica-se em razão somente legislação pátria e jurisprudência ainda favorecem grandes conglomerados econômicos frente à atuação Estatal na regulação dos mercados. A metodologia utilizada no artigo, tem o intuito de demonstrar através do estudo de casos, as correlações existentes entre entendimento dogmático/jurisprudencial e a atividade econômica. Será apresentado os avanços do texto consumerista, fontes e estudos de caso nacionais e estrangeiros, comparando sua aplicação em nosso mercado, bem como os seus efeitos.

Palavras-chave: Direito. Economia. Mercado. Contratos.

RESUMEN: En este artículo se presenta un análisis de las reacciones de los agentes económicos en el mercado de consumo, utilizando la teoría económica del contrato para ver si hay una preponderancia de las decisiones judiciales en el mercado. Tratamos de contestar sólo si el poder judicial es suficiente para resolver los problemas que surgen de estas relaciones, plantear preguntas e hipótesis para un nuevo análisis del Derecho contractual. Justificadas por razones sólo la legislación y la jurisprudencia patria siguen favoreciendo a los grandes conglomerados económicos respuesta a trabajar en la regulación estatal de los mercados. La metodología utilizada en este artículo tiene como objetivo demostrar a través de estudios de casos, las correlaciones entre la comprensión dogmática / jurisprudencial y la actividad económica. Se presentará el avance del texto consumista, las fuentes y los estudios de casos nacionales y extranjeros, comparando su aplicación en nuestro mercado, así como sus efectos.

Palabras-llave: Derecho. Economía. Mercado. Contractos.

¹ Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília - UNIMAR. Advogada.

² Mestre em Direito do Programa de Mestrado da Universidade de Marília, orientado pela Professora Doutora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira. Especialista em Controladoria e Gestão Financeira pela FACCAR de Rolândia - Paraná. Advogado e Economista.

1. INTRODUÇÃO

Desde a entrada da Constituição Federal de 1.988 e do Código de Defesa do Consumidor, diversas transformações ocorreram no mercado de consumo, ora pela necessidade de adaptar-se às legislações advindas pelo desenvolvimento da economia, ora pela postura deste mercado às novas interpretações dos julgados ocorridos nos tribunais.

As legislações que abarcam as relações de consumo (direitos de terceira geração), notadamente a CF/88, CDC (1990) e Código Civil (2002), foram efetivadas em um período de busca de estabilidade na economia, ao passo que, a cada plano econômico implementado, espelhando os anseios da sociedade na luta contra a inflação.

Novas teorias hermenêuticas em contraponto ao positivismo, têm buscado um “grau de justiça” pautado em um contexto socialmente responsável, impulsionado pela vontade de se evitar o poder discricionário do Judiciário onde a tônica ainda é o império do positivismo.

Neste quadro, os estudos sobre os efeitos dessas decisões no âmbito negocial tem se avolumado nas diversas áreas do Direito (Contratual, Cível, Penal, Tributário, Econômico), em vista da importância que essas decisões influenciam as decisões dos agentes econômicos na administração dos mercados consumidores que atuam.

Neste artigo trabalhar-se-á com as reações dos agentes econômicos no mercado de consumo, grande propulsor do capitalismo. Para esta visão sobre o assunto, emprestamos a tão conhecida dicotomia “*Direito e Economia*” objetivando demonstrar que se não existe preponderância do mercado – entenda-se capitalismo – perante o sistema judiciário nacional, existe um olhar atento, de rápidos movimentos econômicos deste sistema pela postura paternalista adotada nos juizados.

Busca-se neste íterim, responder se o Poder Judiciário está sendo eficiente em resolver os problemas advindos das relações negociais, e dessa prestação jurisdicional qual a atuação dos agentes econômicos nessas decisões, ampliando a visão teórica, e levantando hipóteses e questionamentos que possibilitem abrir um espaço novo na análise do Direito Contratual.

O artigo sobre a reação dos agentes às decisões judiciais se justifica em razão da legislação e jurisprudência pátria apesar dos avanços das últimas décadas ainda favorece grandes conglomerados econômicos, possibilitando novas análises sobre a autonomia privada e a capacidade Estatal de regular tais relações. Temos ainda o caráter liberal do Direito

contratual norte-americano, principalmente nas relações de consumo, e de seu nível de desenvolvimento alcançado, fator interessante para comparações e análise de casos.

A metodologia deste estudo, por ser essencialmente prático, vem enriquecer o trabalho em sua essência. Busca-se regular os comportamentos da sociedade, além de descrever a lógica perante as escolhas frente à escassez de bens aptos a satisfazer as necessidades.

Será apresentado os avanços do principal texto jurídico consumerista, juntamente com uma análise da postura dos agentes econômicos em virtude do posicionamento normativo e jurisprudencial, finalizando com um estudo de casos.

Vale ressaltar que apontar o Poder Judiciário como única instituição capaz de regular e equilibrar as relações negociais dentro do mercado de consumo é um pensamento equivocado, razão da própria crise que permeia o Direito em um Estado que constitucionalmente deveria ser forte, intervencionista e regulador, nos termos expressos na Carta Cidadã, empenhados na promoção da diminuição das desigualdades socioeconômicas inerentes ao sistema capitalista.

Esta fragilidade (ou crise) de nosso Poder Judiciário – e não somente as relações de consumo -, nos dizeres de Eros Roberto Grau prefaciando Lênio Streck (2007, p.15-16), atende aos interesses bem marcados dos Executivos fortes que se nutrem de projetos desdobrados. É nítida transposição dos quadros privados para os públicos.

Pode-se afirmar que o capitalismo já não padece de temor da contestação social, e os executivos já não tem pejo de violar as Constituições e exigências de harmonia entre os Poderes, situação profusa em países da América Latina.

A ciência, segundo Luciano Benetti Timm (2008, p. 64), evolui a partir do conflito de teorias e paradigmas. E quando passa a existir uma confluência de ideias sobre os conceitos e os problemas a serem abordados pelo Direito, bem como a melhor forma de lidar com os mesmos, pode-se dizer que houve a consolidação de um paradigma jurídico.

2. AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NA BUSCA DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Pioneiro na matéria consumerista, o Brasil inaugura um código protecionista, levando em consideração a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado. Tal surgimento, certamente, mostrou-se importante instrumento de proteção da parte mais fraca da relação

contratual, que até então recebia tratamento igualitário nas relações de consumo e na esfera judicial.

Ora, sabe-se que a igualdade se faz na medida do respeito às diferenças, de modo que as partes deverão receber tratamento na exata medida de suas diferenças entre elas – o foco do presente trabalho – a diferença econômico-financeira (princípio da isonomia).

Também é certo que as relações consumeristas são dinâmicas, devendo sempre acompanhar o homem, ser humano em constante transformação; de outro lado, os modos de transações econômicas também evoluem, de maneira que o CDC nasceu para abranger todas estas hipóteses, contendo sem eu bojo cláusulas gerais e conceitos aberto, permitindo que o avanço da sociedade não seja um óbice para a aplicação desta norma.

A proteção coletiva do consumidor se fez necessária ao deparar-se com o fato de que a livre concorrência dos mercados contribui para manter a posição hipossuficiente daquele que procura o produto ou serviço, daí fala-se que pertenceria ao direito econômico, fruto das relações econômicas.

Tanto é verdade que o próprio artigo 170 da Constituição Federal estipulou, como princípio da ordem econômica constitucional, a defesa do consumidor, compatibilizando-o com a livre iniciativa prevista no artigo 4º, princípios estes que sempre estarão presentes em qualquer relação comercial.

Neste contexto, corroborado com o caráter público da norma, o Estado deverá tutelar a parte vulnerável por meio de atos administrativos, legislativos e judiciários, resguardando interesses. Oportuna são as lições de Oscar Ivan Prux, ao afirmar que:

Esta autorização para a ação governamental como verdadeiro poder/dever é dada a fim de que a proteção do consumidor e a harmonia das relações de consumo se realizem de forma efetiva, seja pela atuação direta do Estado, ou por incentivo dos particulares, individualmente ou através das associações criadas para a defesa dos consumidores. De tal modo que o Poder Público, em caráter meramente intervencionista no plano econômico nas últimas décadas recebeu, no âmbito jurídico, esse poder/dever para intervir na proteção ao consumidor, não devendo e não podendo omitir. (apud RAGAZZI, 2006, p. 153)

Embora a intervenção do Estado não seja a regra de nosso sistema econômico, já que ao setor privado cabe o desenvolvimento da economia, ele terá ingerência em situações determinadas expressamente pela Constituição Federal, de acordo com o disposto no artigo 174 da Constituição Federal:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim sendo, o Estado realizará, por diversos instrumentos, a função regulatória da economia, podendo inclusive assumir um viés negativo, impondo ônus aos que extrapolam os seus direitos.

Há, certamente liberdade no mercado, seja para o exercício de atividades econômicas ou mesmo para se alcançar melhor espaço nesse meio, elemento fundamental para o democrático desenvolvimento da estrutura econômica. Também é certo que, para garantir a efetiva igualdade de oportunidades, faz-se necessária a intervenção do Estado, através de regramentos específicos à espécie e fiscalização de órgãos competentes.

Protegido estará o consumidor que é hipossuficiente, cabendo ao Estado a garantia de que produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança estarão no mercado, fiscalizando tais relações.

O incentivo nesta área advém com criação e desenvolvimento econômico tecnológico; novos produtos, das mais diferentes tecnologias que surgem no mercado diuturnamente devem trazer um grau de segurança e eficiência adequados ao consumidor final.

Mas antes do Estado intervir, deverá a empresa resguardar os direitos dos consumidores. No contexto que se insere o princípio da “garantia de adequação”, surge para informar que o fornecedor tem o dever de efetivar a adequação dos produtos ou serviços disponibilizados. Em outras palavras, deverá haver não só um cuidado atinente às normas que o regulamentam, mas também para a satisfação dos consumidores com o contrato celebrado.

Sendo assim, o fornecedor deverá trazer ao mercado produtos e serviços que garantam a segurança de quem os utiliza, ou ainda, descoberta irregularidades tardiamente, proceder ao *recall* quando tratar-se de produtos com defeitos de fabricação. E ainda, devem também serviços de atendimentos para buscarem solução para problemas decorrentes do que foi contratado.

Com efeito, se a concessão de harmonia aos consumidores e fornecedores é primórdio do CDC, deve o Estado buscar esta compatibilização de interesses, viabilizando o artigo 4º, III do diploma legal.

Destes preceitos surge a questão. Tal comportamento estatal é suficiente para reprimir os abusos? De quais instrumentos poderá ele utilizar para evitar arbitrariedades?

Certamente a legislação previu tais situações, de modo que o Estado poderá buscar a punição daqueles que cometeram excessos, bem como ressarcimento pelos prejuízos causados. Inteligente foi o constituinte, ao elaborar o §4º do art. 173, que expressa que “ a *Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucro*”. Sendo assim, Estado tem o dever de intervir e controlar eventuais abusos no mercado consumidor, por meio de seus instrumentos. Deverá acompanhar a evolução da sociedade, inserindo e agindo nela para poder responder na medida e na velocidade certa.

As constantes modificações de mercado são objeto da Política Nacional das Relações de Consumo, que deverá zelar pela atualidade destas normas, cumprindo assim o disposto no artigo 4º, VIII do CDC.

3. TEOREMA DE COASE E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O raciocínio base para análise do presente artigo origina-se do Teorema de Coase. Este raciocínio advém de artigo publicado em 1960 por Ronald Coase no *Journal of Law and Economics*, intitulado "*The Problem of Social Cost*"³. Primeiramente, o teor do artigo foi inicialmente contestado majoritariamente pela comunidade acadêmica, entretanto, posteriormente, se renderam aos seus argumentos, que viria coroado com o Prêmio Nobel da Economia em 1991.

Em sua análise, os agentes econômicos, no desenvolvimento da sua atividade, pressupõem em certas circunstâncias a ocorrência de fenômenos de influência positiva ou negativa sobre terceiros, sem que haja contrapartida direta. Nestes casos, em que o custo ou benefício privado não são coincidentes com os custos do benefício social, estará tratando de uma externalidade.

Segundo o Teorema de Coase, o verdadeiro problema econômico a ser enfrentado consistiria em decidir, à luz dos objetivos de maximização da eficiência, qual seria o prejuízo mais grave a ser evitado pela sociedade.

³ O Problema do Custo Social. Disponível em: www.pucpr.br/arquivosUpload/5371894291314711916.pdf. Acesso em 10.02.2012.

Assim, o Estado deveria intervir nos casos de externalidades negativas, impedindo sua ocorrência, ou mesmo impondo multas ao eventual infrator? Contrariando essa ideia, o Economista contempla que o causador e a vítima(s) poderiam celebrar acordo, independente da articulação do Governo.

Assim, se os custos de transação forem nulos ou irrisórios, a alocação inicial de direitos efetuada pelo ordenamento jurídico não influirá sobre o resultado da disputa em torno das externalidades, pois os agentes afetados acabarão por encontrar uma solução através de um processo de autocomposição, distribuindo os recursos da economia mais eficientemente.

O artigo de Coase causou polêmica, pois o seu raciocínio era interpretado no sentido que o Estado não desempenharia papel relevante na resolução de problemas associados à externalidades, sejam elas positivas como negativas. Assim as partes podendo negociar sem custos, o resultado das transações será eficiente, independente como estejam especificados os direitos de propriedade.

De qualquer forma, há de se destacar a contribuição de Coase para a aproximação entre o Direito e a Economia, levantando todas estas indagações à discussão.

3.1. Crítica ao Paternalismo Judicial: Posicionamento do Mercado pela Análise Econômica do Direito

Atualmente, as decisões judiciais são pautadas na função social dos contratos, não ficando adstritas às partes contratantes em sua discricionariedade judicial, envolvendo todos os agentes econômicos, conforme destaca o entendimento de Teresa Negreiros:

Partimos da premissa de que a função social do contrato quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes impermeáveis às condicionantes sócias que o cercam e que são por ele próprio afetadas. (2006, p. 208)

Alcança a norma jurídica, ao lançar a função social ao Direito da Empresa a própria diretriz constitucional no corpo normativo, alcançando o desejo social de modo

transindividual nas relações negociais ensina ainda Judith Martins Costa, conjugando fatores e processos econômicos na mesma dimensão:

O princípio da função social, ora acolhido expressamente no Código Civil (arts. 421 e 1.228, § 1.º) constitui, em termos gerais, a expressão da socialidade no Direito Privado, projetando em seus corpos normativos e nas distintas disciplinas jurídicas a diretriz constitucional da solidariedade social (CF, art. 3.º, III, in fine). Conquanto expresso no Código em tema de propriedade e contrato, o princípio manifesta-se também no Direito da Empresa: conjugando os fatores da produção (trabalho, capital e recursos humanos) e os agentes do processo econômico (consumidor, trabalhador e empresário), as empresas têm, indiscutivelmente, dimensão transindividual ou comunitária. Assim, embora o silêncio do Código sobre a função social ao regular o Direito da Empresa, não há dúvida sobre a sua base constitucional e sistemática. (2005, p. 41)

Os avanços na esfera das relações de consumo – sejam legislativos, doutrinários e jurisprudenciais-, são marcados no país por forte tendência paternalista ou solidarista⁴, fruto de uma visão coletiva e sociológica por contratos pautados no equilíbrio dos poderes econômico e fático entre os pares, visando a justiça distributiva do Estado Social.

Trata-se do fenômeno da “Constitucionalização do Direito Privado”, onde a função social do direito contratual garantiria a predominância dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, impondo ao Estado proteger a parte mais fraca na relação privada por meio da regulação dos pactos.

Na essência, o resultado seria uma distribuição mais justa dos benefícios do contrato entre as partes; todavia trabalha-se em terreno acidentado onde necessário se faz transpor vários obstáculos para uma efetivação uma efetividade desses direitos, sendo paradigmáticas as palavras da professora da UFRGS:

No entanto, se é bem verdade que o princípio da função social, como expressão da “diretriz da socialidade”, indica um rumo a seguir, oposto ao do individualismo predatório, também é certo que a expressão se estende sobre um território tão vasto quanto acidentado. É preciso remover antigos preconceitos, percorrer trilhas recobertas por incertezas e ensaiar novas respostas para velhas dúvidas, pois tão inútil quanto apenas proclamar a importância do princípio é repetir sonoras platitudes. (MARTINS-COSTA, 2005, p. 42)

⁴ Paternalismo com influências no Marxismo, doutrina social-cristã e na sociologia coletivista e solidarista de Comte, Durkheim e Tonnies.

Esta é a função típica do Estado Social, atenuando os limites entre Direito Público e Privado, buscando a justiça distributiva até mesmo no espaço do contrato, intervenção feita através de normas cogentes e revisão judicial dos contratos.

A crítica ao paradigma paternalista está no sentido que a função social do direito contratual colocaria o contrato e o mercado em rota de colisão como se aquele fosse apartado do mercado; adota-se o contrato como um ato social, sendo o mercado o local de sobrevivência do mais apto.

Na jurisprudência pátria - diga-se paternalismo pretoriano -, seguindo a tradição romano-germânica, os juízes são fortemente influenciados pelos ensinamentos doutrinários, refluindo para os acórdãos dos tribunais. Daí a revisão dos contratos com vistas a proteger o fraco contra o forte, preferindo fazer a “justiça social” a aplicar a “letra fria” da lei e do contrato.

Entretanto, Amanda Flávio de Oliveira traz novo ensinamento ao dizer que o juiz deve se atentar aos reflexos de sua decisão na esfera econômica, uma vez que seu julgamento pode influenciar uma série de fatores que facilitarão ou não novas contratações e a circulação da riqueza:

[...] o magistrado passa a preocupar-se com os efeitos externos de suas decisões, além dos efeitos no caso concreto. Pondera sobre a possibilidade de influir nas ações futuras dos agentes econômicos (consumidores e fornecedores, por exemplo), ao se adotar uma ou outra forma de interpretar a lei. Preocupa-se em fazer com que sua decisão possa, a partir dessa capacidade de influenciar condutas, permitir o acesso ao consumo, alçando o maior número de pessoas à condição de consumidores e controlando a concentração de riquezas, auxiliando no difícil processo de distribuição equânime delas.

Os julgadores passam, assim, a atentar para as consequências econômicas de suas decisões, percebendo o contexto global dos conflitos, não devendo se ater apenas ao que postulam as partes em litígio, mas verificando qual das soluções conduz à maximização da riqueza social.

[...]

Nessa nova estrutura normativa regulamentadora do contrato, deve-se voltar a atenção para o contexto em que se insere o caso que se propõe para a análise e que transcende seus próprios limites. Cogitando do significado econômico de suas decisões em questões de consumo e dos fatos econômicos que conduziram à situação que ora se oferece para análise, o magistrado assume a condição de sujeito da atividade econômica e pode adquirir papel importante no processo de maximização de riqueza social que conduz ao desenvolvimento econômico nacional. (OLIVEIRA, 2005, p. 341)

Não se pode deixar de citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que percebeu a função social do contrato em um ambiente de mercado:

Admitir-se a legalidade do procedimento pretendido pelos requerentes (revisão contratual de contrato de financiamento imobiliário) implicaria o surgimento de perigoso precedente com sérias conseqüências para todo o complexo e rígido sistema de financiamento da habitação, cuja estrutura e mecanismo de funcionamento foi bem exposta por Caio Tácito [...]: “ademais, os contratos imobiliários são, no caso, parte integrante de um todo interligado, de um sistema global de financiamento que tem, como outra face, a manutenção da estabilidade de suas fontes de alimentação financeira [...]” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 4ª Região. Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 17.224, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos Lugon). Quid, em relação ao argumento, de natureza econômica, de que, numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? **Com a devida licença, não há aí racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico.** Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. [...] A taxa de juros é inteiramente desvinculada da inflação. **A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto [...] e não pode ser reduzido por uma penada judicial. Trata-se de política econômica, ditado por ato de governo, infenso ao controle judicial** (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 271.214/RS. Rel. Ministro Ari Pargendler, Sessão 12.03.03. DJ, 04.08.2003. (grifos do autor).

Vislumbra-se a partir deste arresto, o conflito entre o sistema solidarista do direito local e a análise econômica do Direito⁵ em voga nos Estados Unidos, face dicotomia das visões paternalista (Estado) e individualista (Mercado).

Seguindo este entendimento, para Luciano Benetti (TIMM, 2008, p. 80), o contrato de fato (ou como um fato), não é um elo solidário entre pessoas vivendo em sociedade, mas sim uma transação de mercado na qual cada parte comporta de acordo com os seus interesses, como se estivessem em um jogo armando suas estratégias (individualismo).

Dessa forma, como evidenciado pela teoria dos jogos⁶, uma parte somente irá

⁵ *Critical Legal Studies, Law and Economics* (Teoria Econômica dos Contratos).

⁶ A teoria dos jogos além de explicar o comportamento dos contratantes, contribui para uma abordagem normativa do direito contratual e para sustentar a necessidade de criar incentivos à cooperação, que tende a gerar um saldo positivo a ser dividido entre as partes.

cooperar com a outra na medida em que puder desfrutar de algum benefício proporcionado pelo jogo (a menos que o direito contratual ou moral ditem as regras e estabeleçam o contrario). Esta é uma tradição que começa com o desbravador estudo de Adam Smith⁷, sobre a riqueza das nações.

Assim sendo, não se pode pensar em interesses sociais, e descurar do ambiente em que esta relação é celebrada – o qual é, indubitavelmente, o mercado. Destaca Luciano Benetti Timm em seu ensinamento, que um elo quebrado repercute em todos os outros elos da cadeia, em vista da quebre de confiança:

Metaforicamente, o contrato individualizado é a árvore e o espaço público do mercado (e o conjunto de interações sociais) é a floresta. Neste sentido, a coletividade em um contrato de financiamento habitacional é representada pela cadeia ou rede de mutuários (e potenciais mutuários), os quais dependem do cumprimento do contrato daquele indivíduo para alimentar o sistema financeiro habitacional, viabilizando novos empréstimos a quem precisa. Assim se houver quebra na cadeia, com inadimplementos contratuais, o grupo (a coletividade) perderá (fincando sem recursos e terminando por pagar um juro maior). Até mesmo porque, conceitualmente e mesmo na vida real, os bancos não emprestam o seu dinheiro, mas a moeda captada no mercado. (2008,p. 81)

Assim, sendo o mercado parte integrante da sociedade, não pode ser algo artificialmente garantido pelo ordenamento jurídico, em vista da característica espontânea de sua força dentro do contexto jurisprudencial.

A lentidão na resolução dos conflitos levados a juízo aumenta os custos de transação, e cria por si só, incentivos à quebra contratual, causando danos sem ressarcimento à parte prejudicada por essa mora; sendo normalmente o fornecedor, este indubitavelmente repassa os custos para o mercado, causando instabilidade jurídica e insegurança ao ambiente econômico:

Consequentemente, através de uma análise econômica, o modelo paternalista de direito contratual não é capacitado para alcançar o seu propósito de bem estar na sociedade, vez que poderá, aleatoriamente, beneficiar alguns indivíduos, mas, proporcionalmente, prejudicar muitos outros mais. A intensificação da proteção legal de uma das partes traz em seu bojo, geralmente um aumento total dos custos ao mercado. Estes custos terminam sendo repassados aos sujeitos atuantes do lado da demanda, os quais pagarão um preço mais alto. Ainda que se considere que nem todos os custos serão repassados,

⁷ SMITH, Adam. Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. 2ª. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2v. 1989.

isso não significa um ganho de eficiência (melhoria de bem estar). E este é o motivo pelo qual, geralmente, os objetivos da justiça distributiva colidem com os propósitos de eficiência, no direito dos contratos.

[...]

Na prática, o resultado dessas intervenções é o aumento dos custos de transação sem a resolução dos problemas que lubrificam o mercado em situações de imperfeição – afastando ainda mais as partes da alocação eficiente. Ao elevar os custos de transação, o direito contratual paternalista pode, simplesmente, retirar algumas práticas negociais do mercado (ou, em alguns casos, aumentar o preço de bens e serviços sem que haja, em contrapartida, um benefício proporcional em termos de satisfação social – gerando externalidade nos contratos em cadeia, como o seguro) e contribui para o verdadeiro decréscimo de riqueza na sociedade. (TIMM, 2008, p.89-90)

Importante neste momento de análise econômica do Direito destacar o estudo de Armando Castelar⁸ sobre a previsibilidade no poder judiciário. Seu compromisso em buscar a justiça social, prepondera sobre a aplicação da lei. Este estudioso concluiu em sua pesquisa que 73% dos juízes pesquisados optam por fazer “justiça social” ao invés de aplicar o que está contratado entre as partes.

Os agentes econômicos estão cientes desse papel de “promotor da justiça social” que os magistrados desempenham. Tal postura é incorporada aos preços na forma de risco econômico. Explica-se: ao invés de garantir a minimização dos riscos, o judiciário se tornou o risco; conseqüentemente os investimentos diminuem, pois o risco se tornou pouco atrativo. A coletividade acaba sendo prejudicada por esta busca pela “justiça social” que os magistrados perseguem.

Assim, ingressa-se na função social secundária do direito contratual, qual seja corrigir as falhas do mercado de modo a permitir que as partes atinjam a utilidade máxima (acréscimo de riqueza na sociedade), fazendo com que os contratos funcionem como deveriam. O Direito passaria a tomar conta do ambiente negocial e da estrutura do mercado onde se realizam os contratos. Bastaria criar regulação a fim de evitar o abuso de poder econômico, além de exigir a divulgação de informações.

Chega-se assim, ao *modus operanti*, na atuação do direito contratual no mercado para a criação de um ambiente seguro entre as partes.

⁸ CASTELAR, Armando. Impacto das Decisões Judiciais no Custo Crédito no Brasil. Apresentação no Congresso de Direito Bancário – FEBRABAN: São Paulo, 11/08/2003.

1. Oferecer um marco regulatório previsível e passível de proteção jurídica;
2. Minimizar problemas de comunicação entre as partes;
3. Salvaguardar os ativos de cada um dos agentes;
4. Criar proteção contra o comportamento oportunista;
5. Gerar mecanismos de ressarcimento e alocação de risco;
6. Facilitar a interação com o direito antitruste, a regulação do mercado acionário, com a proteção ambiental e ao consumidor em casos específicos. (TIMM, 2008, p.95)

De um modo, sabe-se que o mercado não é um ambiente regulatório perfeito, de maneira que só resta o Direito de fazer cumprir os contratos. De outro, que a revisão de contrato livremente firmado em ações individuais tende a não resolver o problema de desequilíbrio entre as partes nas relações privadas, pois o problema está relacionado à estrutura concorrencial de mercado.

Quanto maior a concentração de mercado nas mãos de poucos, maior será a diferença do poder entre os agentes econômicos. Luciano Timm (2006, p. 13) acredita que esse problema deve ser resolvido de maneira mais eficaz, se trabalhado com a Lei nº. 8.884/94 – Lei da Concorrência (LC), do que a mediante a revisão contratual.

4. O EFEITO REDISTRIBUTIVO DAS DECISÕES JUDICIAIS E ESTUDO DE CASOS

O estudo de casos além de mostrar o viés prático do direito, evidencia que como na Economia, o Direito também está sujeito às “*imperfeições do Mercado*”. Possui o intuito de visualização da realidade e as nuances de alterações ocorridas no âmbito do direito originário das movimentações dos agentes econômicos dentro dos seus campos de atuação.

Neste compasso, o estudo do efeito Redistributivo analisa a movimentação dos agentes em relação à legislação imposta pelo Estado ou o repasse dos custos inerentes às decisões judiciais conforme salienta Fernando Araujo:

[...] por intermédio da análise detalhada das decisões judiciais, chama a atenção para os custos (sociais) dos direitos – mormente para o esforço e para as perdas de oportunidade ínsitos em cada decisão de adjudicação de interesses (visto que cada decisão concreta "bloqueia" as possibilidades decisórias alternativas), para os desperdícios (ou seja, as perdas de incentivos à produção resultante de uma decisão insensível à questão dos incentivos) e para os efeitos redistributivos de

cada afirmação judicial de direitos (a denúncia da "indústria de liminares" é aqui particularmente eloquente, na medida em que dela transparece que nessa "indústria" a agressividade judicial garante proveitos, "rendas", no erário público, à custa dos grupos sub-representados mas contribuintes). (LEAL, 2010, p. 8-9)

No caso da Legislação, pode-se visualizar o efeito redistributivo na hipótese de uma lei que determina, por exemplo, que os carros somente poderão ser vendidos se contiverem *airbag* e bancos de couros (para a felicidade e segurança dos compradores); naturalmente estes custos serão repassados aos compradores, em maior ou menor extensão.

Tal medida tenderá a aumentar o preço dos carros, o que pode "conduzir" os compradores para fora do mercado, impossibilitando que o adquiram a um preço mais acessível. A consequência disso pode vir a ser a seguinte: muitas pessoas sem carro, e poucas pagando um maior valor para obtê-lo. A sociedade realmente estará perdendo nesta hipótese.

Outra hipótese é o efeito redistributivo pela possibilidade de haver contendas judiciais. O mercado analisa a viabilidade de cumprir com o que determina o código consumerista ou pagar as indenizações provenientes das reclamações ocorridas junto ao judiciário.

4.1. Caso "Soja Verde"

Este caso além de repercussão trouxe enorme prejuízo para o mercado agrícola, por ocorrer na etapa da produção, onde se realizam inúmeras transações envolvendo, agricultores, bancos, empresas de insumos, empresas de comercialização, dentre outros. Todas essas operações, entre agentes especializados, são realizadas com base em contratos, pelo princípio da boa-fé. Vale ressaltar que essas transações raramente são concretizadas no momento da contratação, uma vez que existe um espaço temporal entre uma contratação, a entrega do produto ou serviço, e principalmente o pagamento.

Nessa cadeia, todas essas operações são realizadas através de contratos, com o intuito de diminuir incertezas e dúvidas que possam ocorrer, tornando-se um instrumento para tranquilizar as partes. Mecanismo esse, que amparado pelo sistema legal, em caso de descumprimento pode gerar sanções sociais.

Se as instituições que dão respaldo a esse sistema não funcionam bem, temos um aumento da incerteza, o que acaba elevando os custos. Se maior a imprevisibilidade, maiores os custos de transação, e pior o ambiente de negócios e de desenvolvimento.

Para exemplificar tudo que já foi dito, iremos utilizar o caso da venda antecipada de soja, ocorrido no Estado de Goiás, chamado de “soja verde”⁹. Em Goiás, muitos produtores, para o plantio de soja, utilizam o capital privado para o financiamento, conhecido como *traders*. A atividade dos *traders* era feita através da compra antecipada da produção. Era pago o valor pela soja, antecipadamente, ao produtor.

Ocorre que houve uma inesperada valorização da soja. Alguns produtores, inconformados com esse aumento, ingressaram em demandas visando a revisão contratual dos contratos firmado com os *traders*, alegando enriquecimento injustificado dos negociadores devido à valorização do produto. Vejamos agora a ementa das decisões do Tribunal de Justiça de Goiás acerca dos pedidos dos produtores:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. LESÃO NORME. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA EQUIVALÊNCIA CONTRATUAL. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA OU DIFERIDA, O DESATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA EQUIVALÊNCIA CONTRATUAL FAZ EXSURGIR PARA A PARTE LESIONADA O DIREITO DE RESCINDIR O CONTRATO, MORMENTE SE OCORREREM ACONTECIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS E IMPREVISÍVEIS QUE TORNEM EXCESSIVAMENTE ONEROSO O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO A QUE SE OBRIGARÁ. EXEGESE DOS ARTS. 421, 422 E 478, TODOS DA LEI 10.406/02, NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (Apelação Cível Nº 79.859-2/188, 1ª CÂMARA CÍVEL, TJ-GO, Grifo nosso).

VENDA A FUTURO. SOJA. PREÇO PRÉ-FIXADO. DESPROPORÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NO ATUAL ESTÁGIO DO DIREITO OBRIGACIONAL, HÁ QUE SE TER EM DESTAQUE AXIAL OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA PROBIDADE, DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E DA REPULSA À ONEROSIDADE EXCESSIVA, DE MODO QUE, VERIFICADA A QUEBRA DESTA MICROSSISTEMA, MORMENTE EM RAZÃO DA MANIFESTA DESPROPORÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPORTA RESOLUÇÃO DO PACTO, AO TEOR DOS ARTS. 187, 421, 422, 478 E 2035, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. APELAÇÃO CÍVEL

⁹ Pesquisa conduzida pelo Instituto PENSA-USP e conforme divulgado no Seminário do Instituto Pensa na USP, em 5 de dezembro de 2005.

CONHECIDA E IMPROVIDA (Apelação Cível nº 82.254- -6/188, 1ª Câmara Cível, TJ-GO).

O princípio da função social do contrato foi acolhido pelos tribunais como justificativa para a rescisão da compra e venda antecipada de soja. Segundo entendimento do Tribunal, o contrato havia se tornado injusto para uma das partes, acabando com o equilíbrio contratual. O Tribunal ainda determinou que a indústria envolvida comprasse a soja pelo preço de cotação do dia no mercado de Goiás. Caso não acatasse a decisão, estariam rescindidos os contratos de compra e venda.

O juiz, através da função social do contrato, procurou o equilíbrio contratual. O resultado prático da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acabou atingindo a todos, mesmo aqueles que não ingressaram com ação de revisão dos contratos. Pois, os traders não queriam mais seguir fazendo aquela operação de compra antecipada de soja, afinal se o preço no ano seguinte fosse inferior ao pago, teriam eles que arcarem com os custos; caso fosse superior, os produtores novamente entrariam com ações pedindo a revisão do contrato. Ou seja, não haveria benefício nenhum para fosse efetivada a venda antecipada de soja, para os traders.

Sem sombras de dúvidas, seria melhor comprar na cotação do dia. O Tribunal de Justiça buscando o equilíbrio contratual das partes, através da função social do contrato, acabou gerando um ambiente de incerteza. De certa maneira, podemos dizer que os produtores sofreram as maiores consequências, pois terão que se capitalizar para o plantio com recursos de bancos, aumentando o seu custo financeiro com taxas elevadas diante do ambiente de incerteza que se foi gerado.

Alguns poucos produtores, aqueles que ingressaram foram beneficiados com as ações, somente naquela safra, mas podemos destacar um grande prejuízo do resto da coletividade, daqueles que não ingressaram com as ações de revisão ou daqueles que não conseguiram utilizar o mecanismo de venda antecipada no ano seguinte, devido ao clima de insegurança que foi gerado, graças às decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Entretanto, o STJ, reverteu as decisões do TJ-GO, valendo-se de argumentos econômicos:

A função social infligida ao contrato não pode considerar seu papel primário e natural, que é econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da

lavoura. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 803481/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.06.2007. DJ 01.08.2007 p. 462).

Assim restabeleceu-se a segurança jurídica para a continuidade das atividades agrícolas naquela região em benefício da coletividade. Pode-se visualizar o efeito das decisões judiciais na cadeia de produção agrícola, um efeito redistributivo negativo, em vista de não ter ocorrido um repasse nos custos, mas situação que forçou o STJ, ao entendimento diverso da legislação indo de encontro aos anseios do mercado, qual seja econômico.

4.2. Caso Ford Pinto (Estados Unidos)

Nos anos 60 Rizzotto (2003, p. 17), a agressiva concorrência do veículos japoneses que adentravam os Estados Unidos, fez a Ford lançar o Ford Pinto, com apenas 25 (vinte e cinco) meses para a concepção de um produto. Nesta velocidade (o normal seria 43 meses), os engenheiros verificaram a incidência de falhas que poderiam ocasionar acidentes, por falha no tanque de combustível.

Em 1977, foram revelados pela imprensa através de documentos que a montadora sabia dos problemas, todavia não foram feitos os reparos devidos na linha de produção. Os executivos da empresa fizeram uma avaliação dos riscos/custo benefício do “recall” em detrimento às ações e indenizações decorrentes de eventuais incêndios que poderiam ocorrer no veículo. Tal revelação, pelo conceito ético demonstrado, além do repúdio da sociedade americana, impôs a denúncia por crime de homicídio culposo contra a Ford.

No texto abaixo reflete o exercício feito pelos executivos, recriados em várias universidades nos Estados Unidos e no Brasil, onde direitos constitucionais à vida e à integridade física são relevados à “custos de produção”:

DADOS DE ENGENHARIA:

Tensão de ruptura do material do tanque de gasolina mostrou-se inferior à energia em um impacto traseiro de 40 km/h;
Causas: posição do tanque e material utilizado;
Correção: “recall” dos carros;
Custo para cada carro: US\$ 11,00 (onze dólares)
Custo total da operação: US\$ 137.000.000 (cento e trinta e sete milhões de dólares)

ANÁLISE LEGAL:

- 1) 180 mortes: U\$ 200,000 (duzentos mil dólares cada)
 - 2) 180 queimaduras graves: U\$ 67.000 (sessenta e sete mil dólares)
 - 3) Danos aos veículos: U\$ 700 (setecentos dólares);
- Total: U\$ 50 milhões (cinquenta milhões de dólares)

RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO:

U\$ 137 milhões do “recall” x U\$ 50 milhões de dólares em indenizações.

A DECISÃO DA EMPRESA:

Não fazer o “recall”.

Resultado: 59 mortes, inúmeras ações judiciais.

“Recall” de mais de 1 milhão e meio de veículos por ordem judicial.

Custo superior aos U\$ 137.000.000 (cento e trinta e sete milhões de dólares). (RIZZOTTO, 2003, p. 18-19)

A diferença entre o Sistema Judiciário dos Estados Unidos e o Judiciário brasileiro nestes casos está nos valores arbitrados pelos acidentes. Enquanto no Brasil, ocorre uma situação de “tabelamento”¹⁰, o que possibilita os grandes conglomerados a cálculos parecidos como o exposto acima; em vista do sentimento de impunidade, da falta de intimidação; e por não afetar a estabilidade financeira; no país americano as indenizações são milionárias, em razão que levam em consideração o porte da empresa, servindo de advertência para mostrar que não será tolerado semelhante situação em desrespeito ao consumidor.

4.3. Caso Goodyear (Brasil)

Na década de 90, ocorreu um problema com a soltura da banda de rodagem de um determinado pneu, possibilitando a ocorrência de situação de capotamento do veículo. Na época, por determinação judicial, o perito obteve pela Goodyear, um documento onde constava, “que entre 1988 e 1992, foram registradas 14.815 (catorze mil e oitocentos e quinze) reclamações por soltura da banda de rodagem, num total de 857.814 (oitocentos e cinquenta e sete mil e oitocentos e quatorze) pneus produzidos”(RIZZOTTO, 2003, p. 19).

¹⁰ Será tratado no tópico 5.5.

A partir de 92 quando ocorreram modificações nos processos produtivos o relatório apresentado ao perito demonstrou a análise análoga de custo parecido com o caso americano para o brasileiro como pode-se constatar no gráfico abaixo:

ANO	PNEUS PRODUZIDOS	RECLAMAÇÕES
1988	44.682	523
1989	161.391	1.854
1990	165.451	1.712
1991	143.103	4.529
1992	143.817	2.197
1993	138.752	59
1994	129.242	19
1995	72.737	03

(RIZZOTTO, 2003, p. 20)

Emblemático é o desabafo do consumidor Gerson Floriz da Costa, em processo de US\$ 10.000.000 (dez milhões de dólares) que moveu em 1995, em vista de acidente de sua esposa por falha do produto onde aduz que “a Justiça brasileira diz que não posso enriquecer pedindo indenizações desse valor, mas a Goodyear pode enriquecer às custas da desgraça da minha família e de outras pessoas” (RIZZOTTO, 2003, p. 21).

4.4. Caso “recall” GM/Corsa

Em 2001, a General Motors admitiu ter ciência de 25 (vinte e cinco) acidentes em que o cinto de segurança se desprende do suporte, havendo morte em 2 casos. O recall envolveu 1.300.000 (hum milhão e trezentos mil) veículos, sendo aplicada uma multa de R\$ 3.200.000,00 (Três milhões e duzentos mil reais) pelo Secretaria de Direito Econômico- SDE, para a General Motors.

Havia indícios que a GM sabia dos problemas deste 1997, entretanto não convocou os proprietários para uma avaliação do item de segurança ou um recall, somente vindo a fazê-lo em determinados modelos a partir de 2000.

O artigos 6º, I e art. 10, § 1º¹¹, apresentam as bases para condenação e tipificação penal dos empresários que tendo pleno conhecimento dos riscos que o

11 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e

negócio/empreendimento pode ocasionar ao consumidor, assumem os riscos do resultado danoso. Todavia, o abuso do poder econômico, impõe a necessidade de evitar as despesas vultuosas para preservar a imagem da empresa comercialmente ao pagamento de advogados e indenizações nos processos que porventura vem a ocorrer com suas ações.

Do Tabelamento do Dano Moral

5. DO TABELAMENTO DO DANO MORAL:

Outro aspecto, senão o aspecto que justifica a continuidade dos abusos do direito por parte das empresas que trabalham com o grande público, é o sentido atualmente dado à responsabilidade civil e do Dano Moral, retirando suas funções primárias, quais sejam: compensar, punir e prevenir.

O sentido de que o valor do dano moral não pode ser tão alto a ponto de acarretar enriquecimento sem causa do autor, ou punir o réu financeiramente, o Superior Tribunal de Justiça definiu valores para indenizações por dano moral, referentes relação de consumo a exemplo:

- a) Lesões físicas ocasionadas por erro médico de pequena monta, que não deixam seqüelas e ocasionam incapacidade apenas temporário para o trabalho: R\$ 6.000,00 (REsp 453.874) e 20 salários mínimos (REsp 488.024);
- b) Erro da instituição bancária na devolução de cheque e consequentemente encerramento da conta corrente, sem a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito: R\$ 5.000,00 (REsp 577.898)
- c) Inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de créditos: R\$ 5.000,00 (REsp 303.888) e 50 salários mínimos (REsp 467.213)
- d) Extravio de bagagens e atraso de 10 horas de vôo internacional: redução para R\$ 3.000,00 (REsp 602.014);
- e) Atraso de 25 horas em vôo internacional: redução para R\$ 2.500,00 por autor (REsp 478.281-AgRg). Em 36 horas em voo internacional: redução para R\$ 5.000,00 (REsp 575.486);
- f) Venda de veículo supostamente zero kilometro, sendo posteriormente comprovado que ele fora acidentado e danificado antes em um test drive: 60 salários mínimos (REsp 369.971). (GOUVEIA; SILVA, 2005, p. 154-158).

serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

A atual situação de “tabelamento” é fruto de uma visão liberal da massificação dos danos, que estimula práticas reincidentes e danosas ao consumidor como anota Claudia Lima Marques:

Na responsabilidade civil, somente uma sanção efetiva (exemplar) para o dano extra-patrimonial, que por sua natureza é mais difícil de valorar, fará mudar determinada prática reincidente e danosa à pessoa, à imagem ou ao crédito do consumidor no mercado. O Brasil tem se caracterizado por indenizações pífias que não possuem efeito pedagógico nenhum, quanto mais punitivas, tanto que as ações envolvendo reiterados danos morais aos consumidores abarrotam o Judiciário, reclamações exatamente iguais e contra o mesmo tipo de prática comercial, que não muda apesar da constante condenação justamente porque é mais “lucrativo” causar danos a todos e “ressarcir pifamente” aos poucos consumidores que entram nas ações e ganham! E se “danear” a milhares, pode ser até que “receba” um juizado especial cível dedicado só a tratar de seus “danos” e conflitos daí resultantes com os consumidores. (SANTANA, 2009, p. 20)

Esta situação diariamente visualizada em aeroportos e instituições financeiras demonstra que os custos referentes aos litígios interpostos pelos consumidores lesados já foram incorporados aos custos das operações das empresas, que, na ausência de fiscalização Estatal, reiteradamente utilizam dos mesmos subterfúgios para maximização dos lucros.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho teve o intuito de demonstrar a responsabilidade dos governos pela adoção de políticas econômicas que reflitam de modo positivo na intervenção no domínio econômico.

A efetiva proteção ao consumidor depende ainda da observância decorrente da sistematização de limites necessários à atuação das empresas, sendo que os grandes agentes econômicos excedem na expressão do poder em nome da autonomia privada.

Como inicialmente comentado, o Judiciário não pode ser o único a regular as relações contratuais, em razão do prejuízo que toda uma coletividade pode sofrer com modificações contratuais frente à esses julgados.

Demanda-se em relação ao plano econômico, iniciativa privada e gestão do judiciário, considerar a atuação da empresa na ordem jurídico-econômica, enquanto sujeito de direito, observando, de outra parte, a eficiência e celeridade do poder judiciário na realização de seus afazeres em relação à tutela jurisdicional dos interesses empresariais.

Foi possível observar que o setor empresarial não somente está atento aos problemas advindos dos seus produtos no mercado, como analisam a viabilidade econômica de continuar com tais processos. Os custos das intervenções judiciais normalmente são repassados aos consumidores, que continuam sendo prejudicados por condutas mercantilistas que visam o lucro a todo custo, afrontando princípios expressos em nossa Constituição como a dignidade da pessoa humana.

O modelo Judiciário utilizado no trato da Responsabilidade Civil e do Dano Moral sofrido pelos consumidores estimula o setor a continuar cometendo os mesmo ilícitos, criando-se um círculo vicioso que emperra o Judiciário e não alcança a função social esperada pela coletividade nas relações negociais.

Inobstante, o Estado deve estar atento às constantes mudanças da sociedade, de modo que as leis consumeristas não se tornem obsoletas. Tal indicação foi apontada pela própria Política Nacional das Relações de Consumo (art. 22, VIII).

Insta salientar da necessidade de Políticas de Estado, para estabelecer critérios de fiscalização e punição ao capital utilizado de forma perniciosa dentro do mercado, estabelecendo entre todos os agentes econômicos o equilíbrio e bem estar social buscados pela Economia e Direito, para o desenvolvimento do país.

Dever constitucional do Estado e direito dos cidadãos, o acesso à Justiça, a democratização e a transparência na prestação jurisdicional são, sem dúvida, pautas das instituições nacionais. No plano da investigação jurídica, a guisa de conhecimento atualizador, necessário se faz o debater das complexidades, apreendendo os fatos partindo de um exame crítico e construtivo, acerca da teoria e prática para uma Justiça efetiva com condições técnicas e eficaz de realizar o seu respectivo mister com ênfase para o núcleo referido.

Nesse universo, cumpre inserir com a crucial tarefa de contribuir ao debate sobre a tutela jurisdicional eficiente em relação à empresa privada suficiente à caracterização de uma

ordem jurídico-econômica apta ao desenvolvimento econômico em bases suficientes a proteção do consumidor de toda natureza, de modo especial, o consumidor de justiça social.

REFERENCIAS

CASTELAR, Armando. **Impacto das Decisões Judiciais no Custo Crédito no Brasil**. Apresentação no Congresso de Direito Bancário – FEBRABAN: São Paulo, 11/08/2003.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo. **Dano moral: quantificação pelo STJ**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, vol. 7, n. 37, set/out.,2005. Porto Alegre: Síntese, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: ENFAM, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. **Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos**. Revista Direito GV, v. 01, p. 41-66, maio/2005. São Paulo: Revista Direito GV, 2005.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 208.

RAGAZZI, José Luiz. **A intervenção de terceiros fornecedores no Código de Defesa do Consumidor**.Bauru: Edite, 2006.

RIZZOTTO, Rodolfo Alberto. **Recall: 4 milhões de carros com defeito de fabricação**. Rio de Janeiro: RDE Empreendimentos Publicitários, 2003. Disponível em: <http://idiarte.files.wordpress.com/2009/08/recall.pdf>. Acesso em: 22 Ago 2012.

OLIVEIRA, Amanda Flávio. **O juiz e o novo contrato**. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coord.). Código de Defesa do Consumidor e o CC/2002: convergências e assimetrias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 341.

Pesquisa conduzida pelo Instituto PENSA-USP e conforme divulgado no Seminário do Instituto Pensa na USP, em 5 de dezembro de 2005.

SANTANA, Hector Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**; apresentação Claudia Lima Marques. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SMITH, Adam. **Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. 2^a. ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2v. 1989.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e (m) crise: uma exploração hermeneutica da constuição do Direito**. 7. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito & Economia**. 2. ed., rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito, economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado de crédito**. Revista de Direito Bancário, v. 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.